

Processo: 1077045
Natureza: Denúncia
Denunciante: Ronaldo Adriano
Denunciados: Robson Diogo Ferreira; Júlio Araújo Resende; Luiz Gustavo Martins Lanna; Jovenal Solano
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piranga e Instituto de Previdência Municipal de Piranga

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Ronaldo Adriano acerca de possíveis atos contrários ao interesse público e lesivos ao erário, por parte dos Srs. Robson Diogo Ferreira, ex-Vereador da Câmara Municipal de Piranga; Júlio Araújo Resende, Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Piranga; Luiz Gustavo Martins Lanna, Diretor Executivo do IPREMPI (Instituto de Previdência Municipal de Piranga); e Jovenal Solano, servidor público, à época, relativos à possível acumulação de cargos públicos comissionados, configurando ilícito por afrontar a Lei Municipal n. 925/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Piranga) e a Lei n. 8429/92.

O Exmo. Conselheiro Presidente deste Tribunal recebeu a documentação como denúncia e determinou a autuação e distribuição¹. Devidamente distribuída, o Exmo. Conselheiro Relator remeteu os autos a esta Unidade Técnica para exame inicial².

Posteriormente, esta Coordenadoria concluiu pela intimação do Sr. Robson Diogo Ferreira e do Sr. Luiz Gustavo Martins para que apresentassem documentos referentes ao servidor Jovenal Solano³.

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator, José Alves Viana, determinou⁴ a intimação do Sr. Robson Diogo Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piranga e do Sr. Luiz Gustavo Martins, Diretor Executivo do IPREMPI.

Além disso, determinou ainda que, remetida a documentação, os autos fossem encaminhados a esta Coordenadoria para complementação de seu exame e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação preliminar, nos termos regimentais.

¹Peça n. 11 do SGAP, fl. 67 do pdf.

²Peça n. 11 do SGAP, fl. 69 do pdf.

³Peça n. 11 do SGAP, fl. 84 do pdf.

⁴Peça n. 11 do SGAP, fls. 89/90 do pdf.

Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram suas justificativas: Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna (Peça n. 11 do SGAP, fls. 99/148 do pdf); e o Sr. Robson Diogo Ferreira (Peça n. 11 do SGAP, fls. 149/236 do pdf).

Após, esta Unidade Técnica analisou a documentação encaminhada e concluiu que o Sr. Jovenal Solano acumulou mais de um cargo, com percepção salarial, no período de 21/05/2019 a 16/08/2019, na Câmara Municipal de Piranga e no IPREMPI. Diante disso, opinou pela violação do preceito constitucional, artigo 37, inciso XVI, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos. Ademais, por manterem o Sr. Jovenal Solano nos cargos públicos, propiciando acúmulo ilegal de cargos e remuneração, o Sr. Robson Diogo Ferreira e o Sr. Luiz Gustavo Martins seriam responsáveis pela violação desse preceito constitucional⁵.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao MPC, o qual, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, entendeu ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual limitou-se, naquele momento, a requerer a citação do Sr. Robson Diogo Ferreira, Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna e Sr. Jovenal Solano⁶.

Com isso, o Exmo. Conselheiro Relator determinou⁷ a **citação** do Sr. Robson Diogo Ferreira, do Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna e do Sr. Jovenal Solano para que, conforme estabelece o artigo 307 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno), apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca das irregularidades apontadas. Determinou também que, havendo manifestação, os autos fossem remetidos a esta Coordenadoria para análise e, em seguida, ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas, conforme demonstradas a seguir: Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna (Peças ns. 19 e 20 do SGAP); Sr. Jovenal Solano (Peça n. 21 do SGAP); e Sr. Robson Diogo Ferreira (Peças ns. 22 e 23 do SGAP). Diante disso, em atendimento a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, esta Unidade Técnica analisou⁸ as defesas apresentadas, concluindo, em síntese, pela manutenção da irregularidade apontada pela Unidade Técnica (acúmulo irregular de cargo), tendo como responsáveis os Srs. Jovenal Solano e o Sr. Luiz Gustavo Martins.

⁵Peça n. 11 do SGAP, fls. 241/242 do pdf.

⁶Peça n. 11 do SGAP, fls. 244/246 do pdf.

⁷Peça n. 11 do SGAP, fls. 247/248 do pdf.

⁸Peça n. 27 do SGAP.

Contudo, entendeu-se pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Robson Diogo Ferreira.

Em seguida, o MPC ressaltou que, nos presentes autos, foram discutidas duas imputações de cumulações de cargos distintas, quais sejam: primeira, “a) *Câmara Municipal de Senhora de Oliveira X Câmara Municipal de Piranga*; segunda, b) *Câmara Municipal de Piranga X Instituto de Previdência Municipal de Piranga - no IPREMPP*”. Contudo, esta Coordenadoria⁹ se limitou a discutir as questões atinentes à segunda cumulação “b”, que ocorreu no período de 21/05/2019 a 16/08/2019, entre cargos da Câmara de Piranga e do Instituto de Previdência Municipal de Piranga.

Diante disso, o MPC destacou que a primeira acumulação, “a”, na “*Câmara Municipal de Senhora de Oliveira X Câmara Municipal de Piranga*”, que perdurou por cerca de um ano e meio (de janeiro de 2017 até junho de 2018), quando foi encerrado o vínculo de Jovenal Solano com a Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira, não tinha sido devidamente discutida nos autos. Ante ao exposto, solicitou a citação do Sr. André Cássio Fernandes, então Presidente da Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira, e do Sr. Jovenal Solano, servidor público, para que apresentassem defesa sobre essa primeira acumulação “a”.

Ato contínuo, a teor da manifestação ministerial, o Exmo. Conselheiro Relator determinou¹⁰ a citação do Sr. André Cássio Fernandes e do Sr. Jovenal Solano, para que apresentassem defesa e documentos acerca dos apontamentos constantes no parecer ministerial.

Por fim, tendo em vista a manifestação dos jurisdicionados, em atendimento a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, esta Unidade Técnica analisará as defesas apresentadas.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva, Sr. André Cássio Fernandes¹¹, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Senhora de Oliveira

⁹Peça n. 11 do SGAP, fls. 238/242 do pdf.

¹⁰Peça n. 31 do SGAP.

¹¹Peça n. 42 do SGAP.

O Sr. André Cássio Fernandes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Senhora de Oliveira, nomeou¹² o Sr. Jovenal Solano para o cargo em comissão, com isso, foi apontado como responsável pelas irregularidades (acumulação irregular de cargos públicos e prejuízo ao erário).

Defesa

A defesa argumentou que *“conforme se denota do processado e das circunstâncias que permearam o caso concreto, não há que se imputar qualquer espécie de responsabilidade ao contestante, vez que agiu estritamente dentro dos limites impostos à sua condição, pelo ordenamento jurídico”*.

Ressaltou que, à época dos fatos, *“era Presidente da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira e, como o Sr. Jovenal Solano preenchia, àquelas alturas, os requisitos para provimento do cargo em comissão de Assessor Contábil Legislativo, o ato praticado (nomeação) se aperfeiçoou dentro da legalidade”*.

Contudo, alegou que *“não é de incumbência do contestante apurar previamente se o pretense candidato à nomeação ao cargo comissionado ocupa, concomitantemente, outro cargo de natureza pública”*.

Ademais, na visão da defesa, *“a responsabilidade do contestante limita-se a aferir se, efetivamente, o profissional nomeado cumpre integralmente a jornada de trabalho imposta pelo cargo (natureza: dedicação exclusiva) além de atestar se o nomeado atinge os critérios de eficiência e produtividade exigidos à função que fora confiada, o que restou cumprido pelo nomeado/Jovenal Solano”*.

Por fim, afirmou que:

No caso em comento, os serviços foram efetivamente prestados pelo contador nomeado que, por seu turno, cumpriu com todos os deveres inerentes à atividade desempenhada.

Por derradeiro, na esfera de sua atribuição e atento à regularidade de seu ato, não deve o ora contestante figurar como eventual responsável por suposto ato irregular, vez que, na esfera de sua competência, não incorreu em qualquer irregularidade/ilegalidade o contestante. Por tal razão, deve ser acolhida a preliminar suscitada, declarando-se a ilegitimidade do contestante para figurar no polo passivo da presente denúncia.

Análise

Observa-se, no parecer ministerial (Peça n. 30 do SGAP), que o Sr. André Cássio Fernandes foi citado para apresentar defesa devido ter nomeado o Sr. Jovenal Solano para o cargo de Assessor Contábil Legislativo, na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira.

¹²Peça n. 11 do SGAP, fl. 11 do pdf.

Embora o ato de nomeação, em tese, não configure que o Sr. André Cássio Fernandes tenha contribuído com a irregularidade¹³, deve se considerar, no caso concreto, as circunstâncias que cercam o caso (o Denunciado era o Presidente da Câmara de Vereadores, à época da irregularidade, sendo o responsável pela nomeação do servidor. Ademais, por se tratar de um cargo em comissão, infere-se que o nomeante tinha um mínimo de conhecimento sobre o servidor nomeado. Além disso, relevante também o período em que o servidor acumulou os cargos públicos). Nesse contexto, entende-se ser necessário o exame do mérito para averiguar o real alcance da sua responsabilidade. Dessa forma, conclui-se pelo o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela defesa.

2.2. Prejuízo ao erário

O Denunciante alegou, em síntese, que a remuneração recebida pelo Sr. Jovenal Solano era indevida, uma vez que não tinha amparo em lei. Além disso, argumentou que *“ao receber remuneração vedada pela Constituição Federal o requerido Jovenal Solano, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, uma vez que **foi o exercício deste cargo que possibilitou ao requerido receber a remuneração**”*.

5

Defesa do Sr. Jovenal Solano¹⁴

A defesa argumentou que *“resta incontroverso, nos autos que a pessoa do contestante sempre cumpriu a integralidade da jornada nos cargos públicos inexistindo qualquer forma de remuneração que não fora compatível com a jornada prevista para cada um dos cargos, não se tratando de qualquer ato de improbidade e, sim, **quanto muito mera irregularidade temporal.**”*

Ademais, ressaltou que *“conquanto haja comprovação de que o servidor tenha acumulado irregularmente 02(dois) cargos de natureza pública, não há de se cogitar em improbidade administrativa quando não demonstrada a indevida percepção de remuneração em caráter cumulativo, portanto, necessário ratificar que a jornada dos 02(dois) cargos eram integralmente cumpridas, fato este que, inclusive, não foi objeto de imputação pelo Denunciante”*.

¹³Tendo em vista que é na posse que se verifica se o servidor ocupa ou não outro cargo público, conforme fundamentos apresentados no subitem 2.3, “b”, deste relatório técnico.

¹⁴Peça n. 37 do SGAP.

Defesa do Sr. André Cássio Fernandes¹⁵

A defesa do Sr. André ressaltou que:

A responsabilidade do contestante limita-se a aferir se, efetivamente, o profissional nomeado cumpre integralmente a jornada de trabalho imposta pelo cargo (natureza: dedicação exclusiva), além de aferir se o nomeado atinge os critérios de eficiência e produtividade exigidos à função que fora confiada, o que restou cumprido pelo nomeado/Jovenal Solano.

Além disso, em sentido semelhante a defesa do Sr. Jovenal Solano, informou que o servidor sempre cumpriu a jornada de seu cargo junto à Câmara Municipal de Senhora de Oliveira.

Análise

De início, ressalta-se que, tendo em vista a semelhança nos argumentos apresentados pelos Defendentes, esta Unidade Técnica analisará as defesas em conjunto.

Feito esse registro, destaca-se que esta Coordenadoria¹⁶, oportunamente ao analisar o apontamento em questão, entendeu improcedente a denúncia no que se refere ao dano ao erário:

Em relação à acumulação de cargo público refere-se à necessidade de ressarcimento ao erário dos valores pagos ao servidor. Diante da situação, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no seguinte sentido:

“no caso de acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causada Administração¹⁷”.

Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Isso se dá sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp. 996.791/PR, Rel. Mim. Hermam Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011)

Isto afasta a hipótese ventilada pelo defendente que a remuneração percebida pelo Sr. Jovenal Solano, representa uma vantagem patrimonial indevida.

De fato, a acumulação irregular de cargos públicos, apesar de ser uma conduta irregular, não justifica a devolução da remuneração recebida pelo servidor público que tenha efetivamente prestado o serviço, uma vez que resultaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido, Processo n. 776.150 deste Tribunal de Contas:

¹⁵Peça n. 42 do SGAP.

¹⁶Peça n. 11 do SGAP, fls. 83/84 do pdf.

¹⁷TCU. Processo n. 010.713/2018-2. Acórdão n. 9098/2018 – Segunda Câmara. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente. (Relator Conselheiro Mauri Torres - Primeira Câmara – 10/10/2017).

Dessa forma, haja vista a conclusão da análise técnica anterior, os argumentos das defesas e o fato de que o Denunciante não trouxe aos autos elementos que demonstrem que o Sr. Jovenal Solano deixou de prestar os serviços, entende-se improcedente a denúncia no que se refere ao dano ao erário (não ficou evidenciado nos autos que o servidor deixou de prestar o devido serviço aos entes públicos). Logo, nesse contexto, **procedentes as defesas.**

2.3. Acumulação de cargos públicos na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira e Câmara Municipal de Piranga

O MPC verificou¹⁸ que, nos presentes autos, foram discutidas duas imputações de cumulações de cargos distintas, quais sejam: primeira, “*a) Câmara Municipal de Senhora de Oliveira X Câmara Municipal de Piranga*”; segunda, “*b) Câmara Municipal de Piranga X Instituto de Previdência Municipal de Piranga - no IPREMPT*”:

20. Em relação ao primeiro caso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão constatou a ocorrência de cumulação, às f. 76/79, nos seguintes termos: “Jovenal Solano acumulou o cargo Comissionado de Assessor Contábil Legislativo na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira com o Cargo Comissionado de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga entre janeiro de 2017 e julho de 2018”.

Contudo, verificou que esta Coordenadoria¹⁹ se limitou a discutir as questões atinentes à segunda cumulação, “*b*”, que ocorreu no período de 21/05/2019 a 16/08/2019, entre cargos da Câmara de Piranga e do Instituto de Previdência Municipal de Piranga:

¹⁸Peça n. 30 do SGAP.

¹⁹Peça n. 11 do SGAP, fls. 238/242 do pdf.

21. Entretanto, em sua manifestação seguinte nos presentes autos (f. 205/207), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão se limitou a discutir as questões atinentes à segunda cumulação de cargos, qual seja, a que ocorreu no período de 21/05/2019 a 16/08/2019, entre cargos da Câmara Municipal de Piranga e do Instituto de Previdência Municipal de Piranga - no IPREMPI. Assim sendo, opinou pela citação apenas das autoridades nomeantes dessa segunda cumulação de cargos, além do servidor Jovenal Solano.

22. Consequentemente, as defesas apresentadas se limitaram a discutir as imputações relativas apenas à segunda cumulação de cargos.

Diante disso, o MPC destacou que a primeira acumulação, “a”, na “*Câmara Municipal de Senhora de Oliveira X Câmara Municipal de Piranga*”, não tinha sido devidamente discutida nos autos. Ante ao exposto, solicitou a citação do Sr. André Cássio Fernandes, então Presidente da Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira, e do Sr. Jovenal Solano, servidor público, para que apresentassem defesa sobre essa primeira acumulação “a”:

23. Por outro lado, o Ministério Público de Contas verifica, quanto à primeira cumulação de cargos (conforme informações obtidas no sistema CAP/MG), que **Jovenal Solano havia tomado posse, em 01/01/2017, em um cargo público na Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG. Posteriormente, em 13/01/2017, o mesmo servidor passou a exercer um novo cargo de forma acumulada, na Câmara Municipal de Piranga/MG:**
(...)

24. **Tal cumulação perdurou por cerca de um ano e meio (de janeiro de 2017 até junho de 2018, inclusive)**, quando foi encerrado o vínculo de Jovenal Solano com a Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG.

25. **Além do longo período de cumulação, desperta a atenção um documento assinado por Jovenal Solano perante Câmara Municipal de Piranga/MG, afirmando expressamente que não exercia, até então, outro cargo público remunerado.**
(...)

28. Dessa forma, como se tratam de fatos relevantes (que não foram ainda devidamente discutidos nos autos), que geraram longos efeitos remuneratórios, e que podem ter repercussões inclusive PENAIAS devem ser CITADOS, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do art. 187, do RITCEMG:

a) André Cássio Fernandes, então Presidente da Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG, autoridade que nomeou Jovenal Solano por meio da Portaria 02/2017 (f. 11), e que ainda não teve conhecimento de quaisquer questões do presente processo;

b) Jovenal Solano, servidor público que já se defendeu em relação à segunda cumulação de cargos, para que possa também se manifestar a respeito da primeira imputação (cumulação entre cargos da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira/MG e da Câmara Municipal de Piranga/MG), assim como do conteúdo da declaração firmada perante a Câmara Municipal de Piranga/MG (...). (**Grifou-se**).

a) **Defesa do Sr. Jovenal Solano**²⁰

b)

Defesa

²⁰Peça n. 37 do SGAP.

A defesa, em síntese, argumentou que *“ainda, sob essa ótica, in casu, muito embora possa restar inequívoca nos autos a ocorrência da cumulação indevida e temporária, fato é que não restou evidenciado que o denunciado agiu de má-fé”*.

Ademais, pontuou também que *“resta incontroverso, nos autos que a pessoa do contestante sempre cumpriu a integralidade da jornada nos cargos públicos inexistindo qualquer forma de remuneração que não fora compatível com a jornada prevista para cada um dos cargos, não se tratando de qualquer ato de improbidade e, sim, quanto muito mera irregularidade temporal”*.

Análise

De início, ressalta-se que a defesa não apresentou argumentos ou elementos para afastar a irregularidade apontada (não houve contestação objetiva da irregularidade na defesa apresentada), pelo contrário, entendeu que seria uma mera irregularidade.

Além disso, em que pese a defesa não ter se manifestado sobre a questão levantada pelo Ministério Público de Contas (sobre o fato de o Sr. Jovenal Solano ter assinado, em 13 de janeiro de 2017, declaração²¹ informando que não exercia nenhum cargo público remunerado, mesmo tendo sido nomeado, em 02 de janeiro de 2017, para exercer o cargo em comissão de Assessor Contábil Legislativo²²), conclui-se que, no mínimo, o servidor tinha consciência da irregularidade da acumulação de cargos públicos fora das hipóteses permitidas pela CF/88, uma vez que, ao receber e assinar a declaração de não acumulação de cargos públicos, foi cientificado que a acumulação remunerada, em regra, é irregular.

Contudo, mesmo assim, o servidor acumulou os cargos por mais de um ano, conforme apontou o MPC:

(...) Jovenal Solano havia tomado posse, em 01/01/2017, em um cargo público na Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG. Posteriormente, em 13/01/2017, o mesmo servidor passou a exercer um novo cargo de forma acumulada, na Câmara Municipal de Piranga/MG.

(...)

Tal cumulação perdurou por cerca de um ano e meio (de janeiro de 2017 até junho de 2018, inclusive), quando foi encerrado o vínculo de Jovenal Solano com a Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG.

Dessa forma, além de procedente a irregularidade, não ficou evidenciado nos autos a boa-fé do defendente conforme alega na defesa. Logo, entende-se improcedente a defesa.

²¹Peça n. 11 do SGAP. Fl. 150 do pdf.

²²Peça n. 11 do SGAP, fl. 11 do pdf.

b) Defesa do Sr. André Cássio Fernandes²³

Defesa

A defesa argumentou, em suma, que “*não é de incumbência do contestante apurar previamente se o pretense candidato à nomeação ao cargo comissionado ocupa, concomitantemente, outro cargo de natureza pública*”. Ademais, pontuou que:

Nesta perspectiva, a responsabilidade do contestante limita-se a aferir se, efetivamente, o profissional nomeado cumpre integralmente a jornada de trabalho imposta pelo cargo (natureza: dedicação exclusiva), além de aferir se o nomeado atinge os critérios de eficiência e produtividade exigidos à função que fora confiada, o que restou cumprido pelo nomeado/Jovenal Solano.

Análise

De início, ressalta-se que, em síntese, a defesa alega que não seria de competência do Sr. André Cássio Fernandes verificar se o servidor ocupava outro cargo público.

Feito esse registro, ressalta-se que o Sr. André Cássio Fernandes nomeou o Sr. Jovenal Solano²⁴ para cargo em comissão na Câmara de Senhora de Oliveira. Contudo, entende-se que, de fato, no momento da nomeação, o Sr. André Cássio Fernandes não teria obrigação de verificar se o servidor ocupava outro cargo público, haja vista que medidas nesse sentido devem ser adotadas no momento da posse. Nesse sentido, estabelecem as leis a seguir:

No plano Federal: Lei 8.112/90, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Art. 7º **A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.**

(...)

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

(...)

§ 5º **No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.**

No Plano Estadual: Lei 869/52, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais

(...)

Art. 61 – **Posse é o ato que investe o cidadão em cargo** ou em função gratificada.

(...)

Art. 65 - **A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se forem satisfeitas as condições estabelecidas no art. 13 e as especiais fixadas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função. (Grifou-se).**

²³Peça n. 42 do SGAP.

²⁴Peça n. 11 do SGAP, fl. 11 do pdf.

Ademais, conforme doutrina de Lucas Rocha Furtado²⁵, é com a posse que “*poderá restar caracterizada eventual acumulação de cargos públicos*”:

Ao disciplinar o provimento, a lei cuida dos requisitos e procedimentos a serem observados para o preenchimento dos cargos públicos. O ato de provimento corresponde àquele por meio do qual a autoridade competente preenche o cargo vago. As regras relativas ao provimento dos cargos públicos federais encontram-se disciplinadas nos artigos 5º a 32 da Lei nº 8.112/90.

A lei (art. 7º) dispõe que “a investidura em cargo público ocorrerá com a posse”. **A investidura indica o momento em que o cargo é considerado ocupado.** Ao cuidar do provimento, a lei indica, por exemplo, os prazos dentro dos quais o candidato nomeado deve tomar posse (30 dias), bem como aqueles em que, empossado, deve entrar em exercício (15 dias).

Quando a lei afirma que a investidura ocorrerá com a posse, quer tão somente dizer que é neste momento em que o cargo se considera ocupado, preenchido. É com a posse, por exemplo, que poderá restar caracterizada eventual acumulação de cargos públicos, ainda que o servidor não tenha entrado em exercício.

(Grifou-se).

Contudo, apesar de, em regra, a autoridade nomeante ser a responsável por dar posse ao servidor, não ficou evidenciado nos autos que o Sr. André Cássio Fernandes deu posse ao Sr. Jovenal Solano ou teria essa obrigação legal²⁶.

Todavia, mesmo que a posse tivesse ocorrido por intermédio da mesma autoridade que realizou a nomeação, tal fato é irrelevante, uma vez que, à época da admissão, na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira (1º vínculo do servidor), em 02/01/2017, segundo informações trazidas aos autos, o servidor não mantinha nenhum vínculo com a administração pública.

Dessa forma, a autoridade responsável pela posse, na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira, não contribuiu com a irregularidade, uma vez que essa ocorreu posteriormente, em 13/01/2017, quando o servidor assumiu seu 2º vínculo público na Câmara Municipal de Piranga.

Ademais, também não ficou demonstrado nos autos que o Denunciado teria se omitido em adotar medidas para regularizar a situação.

²⁵FURTADO, Lucas Rocha. Servidores públicos federais: regime jurídico-legal (Lei nº 8.112/90). In: FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Página 835. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1145/1165/11928>. Acesso em: 24 jan. 2023.

²⁶Em consulta ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à Lei Orgânica do Município de Senhora de Oliveira, não se localizou que seria função exclusiva do Presidente da Câmara Municipal dar posse a servidor. Disponíveis em: (<http://camarasenhoradeoliveira.mg.gov.br/regimento-interno.php>) e (<http://www.camarasenhoradeoliveira.mg.gov.br/lei.php?lei=1>), respectivamente.

Diante do exposto, entende-se que o Sr. André Cássio Fernandes não contribuiu com a irregularidade em tela. Logo, com base nos fundamentos acima, entende-se procedente a defesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, no mérito, parcialmente procedente a defesa do Sr. Jovenal Solano e integralmente procedente a defesa do Sr. André Cássio Fernandes, nos termos abaixo.

3.1. Defesa do Sr. Jovenal Solano

Tendo em vista que a defesa do Sr. Jovenal Solano não apresentou elementos para afastar o apontamento (subitem 2.3, “a”, deste relatório técnico), permanece a irregularidade nos termos apontado por esta Unidade Técnica²⁷ e pelo MPC²⁸ (em clara violação ao artigo 37, inciso XVI, CF/88) passível de multa, artigo 83, inciso I, c/c inciso II do artigo 85 da LC n. 102/2008²⁹:

- *“O Sr. Jovenal Solano, de 13/01/2017 a julho/2018 (fls. 69/70), acumulou o cargo Comissionado de Assessor Contábil Legislativo na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira com o Cargo Comissionado de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga”.*

Ademais, conforme fundamentos presentes no subitem 2.2 deste relatório técnico, entende-se procedente a defesa no que se refere a irregularidade atinente ao prejuízo ao erário.

3.2. Defesa do Sr. André Cássio Fernandes

Haja vista os fundamentos presentes no subitem 2.1 deste relatório técnico, entende-se pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela defesa.

No mérito, conclui-se procedente a defesa tanto no que se refere ao prejuízo ao erário (subitem 2.2 deste relatório técnico) quanto no que se refere ao acúmulo irregular de cargos públicos (subitem 2.3, “b”, deste relatório técnico).

²⁷Peça n. 11 do SGAP, fl. 83 do pdf.

²⁸Peça n. 30 do SGAP.

²⁹Em sentido semelhante, decidiram os Membros do Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal (Representação 1088880 – 08/11/2022) pela aplicação de multa.

3.3. Análise de defesa (Peça n. 27 do SGAP)

Ratifica-se a conclusão feita por esta Unidade Técnica na Peça n. 27 do SGAP.

3.4. Encaminhamentos

Oportunamente, sugere-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais seja comunicado sobre a omissão de informação presente na declaração de não acumulação de cargos públicos assinada pelo Sr. Jovenal Solano, a fim de que adote as medidas que entenda necessárias ao caso.

Por fim, sugere-se, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos com base no artigo 176, I, do Regimento Interno.

À apreciação superior.

CFAA/DFAP, em 24 de janeiro de 2023.

Valdeci Cunha da Rosa Junior

Analista de Controle Externo

TC -3264-3

13

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 24/02/2023, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 31 do SGAP.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues

Analista de Controle Externo

Coordenadora da CFAA – em exercício

TC 2703-8